



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
*Poder Executivo*



---

**LEI MUNICIPAL Nº 340/2007 DE 19 DE ABRIL DE 2007.**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A OUTORGAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO, SOB O REGIME DE CONCESSÃO, EM CONFORMIDADE COM AS LEIS FEDERAIS Nº. 8.666 DE 21/06/1993, COM SUAS ALTERAÇÕES PELA LEI 9.074 DE 07/07/95 E 11.445 DE 05/01/07”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUCUMÃ, Estado do Pará, usando de suas atribuições legais e,

Considerando a necessidade de solução para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

Considerando que a administração municipal pode contar com mecanismos contratuais que lhe assegurem completo domínio da política de saneamento no município;

Considerando os termos da Lei Federal nº. 8.987/95;

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** - Fica o Poder executivo autorizado a outorgar a prestação do serviço público municipal de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário, com exclusividade, em toda área do município, sob o regime de concessão.



**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ**  
*Poder Executivo*



**Art. 2º.** - A concessão que trata esta Lei será precedida de licitação, na modalidade de concorrência pública, pelo critério do valor da tarifa do serviço público a ser prestado combinado com a capacidade técnica da prestadora, após exame das propostas, sendo vedada a proposição pelos interessados de tarifa inexecutável econômica e financeiramente.

§ 1º. - A outorga da prestação do serviço público de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário deverá ser feita à pessoa jurídica, que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, comprovada por atestados de prestação de serviços públicos de água e esgoto já executados ou em execução, pela empresa e pelo seu responsável técnico.

§ 2º. - A outorga deverá ser por contrato, com prazo de 30 (trinta) anos.

§ 3º. - O contrato deverá conter obrigatoriamente:

I - sua vinculação a esta lei e à legislação federal aplicável;

II - o objeto, prazo e a área dos serviços;

III - a relação dos bens patrimoniais de propriedade do município, vinculados ao sistema de água e esgoto, recebidos na data da assunção dos serviços, os quais deverão ser devolvidos em perfeitas condições operacionais ao fim da concessão;

IV - o compromisso de o município promover auditoria anual para avaliação do estado dos bens patrimoniais cedidos à concessionária;

V - o modo, forma e condições de prestação dos serviços, definidas no regulamento dos serviços;

VI - as tarifas e preços dos serviços, bem como os critérios e procedimento para o reajuste e a revisão destas, de maneira a garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

VII - os direitos, garantias e obrigações das partes e dos usuários;



**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ**  
*Poder Executivo*



VIII – a forma e competência de fiscalização, pelo município, dos serviços prestados;

IX – as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o contratado e sua forma de aplicação;

X – os casos de extinção do contrato;

XI – disposições quanto aos bens que compõem o patrimônio público;

XII – forma e periodicidade da prestação de contas, do contratado ao município.

**Art. 3º.** - As tarifas e preços a serem adotados deverão atender as necessidades de viabilidade econômica e financeira da prestação dos serviços propostos, reajustadas periodicamente pelo menos uma vez por ano, através de índices que reflitam a variação dos custos, e revistas sempre que necessário para garantir a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro da prestação dos serviços.

§ 1º. – As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas, e quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º. – Na composição tarifária adotada, não poderão ser incluídos valores de investimentos em sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário executados com recursos do Poder Público, sendo vedada a utilização, no cálculo da tarifa, dos custos de referência compostos pela remuneração e amortização dos investimentos oriundos de recursos da dotação orçamentária da União, Estado do Pará e/ou do Município, mesmo aqueles recursos já empenhados e não realizados ou a realizar de futuros repasses, excluída a depreciação destes.



**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ**  
*Poder Executivo*



§ 3º. – Os sistemas de Abastecimento de água, coleta, tratamento de esgoto e disposição final dos efluentes implantados com recursos públicos não integrarão o patrimônio da concessionária.

Art. 4º. – Os investimentos no sistema de água e esgoto, a serem realizados pela concessionária, deverão passar por processo de autorização e reconhecimento pelo Município, devendo os mesmos serem amortizados integralmente pelas tarifas, no decorrer do prazo da concessão e, enquanto não amortizadas, farão jus a remuneração da TJLP mais 12% ao ano, ou a taxa contratada no caso de financiamento específico.

§ 1º. – A concessionária poderá utilizar os direitos emergentes da concessão como garantia de contratos de financiamento de obras, serviços ou fornecimentos que visem a recuperação, melhoria e ampliação do sistema de água e esgoto do município ou em ações de desenvolvimento operacional.

§ 2º. – O disposto no parágrafo anterior fica limitado ao montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços, devendo o poder executivo participar como interveniente anuente no processo, para o que está autorizado.

Art. 5º. – No intuito de viabilizar a prestação dos serviços mencionados, fica o Poder Executivo autorizado a transferir ao vencedor do certame licitatório a posse dos bens públicos necessários à execução dos serviços a serem contratados, bens estes que reverterão ao Município, automaticamente, ao término da concessão.

§ 1º. – O Poder Executivo está autorizado a assinar convênios de regulação e fiscalização com organismos constituídos dentro dos limites do Estado do Pará.

§ 2º. – Fica ainda o Executivo Municipal, detentor em instância final destes serviços, autorizado a tomar as medidas permitidas em direito, visando a rescisão de quaisquer contratos, acordos, ajustes, convênios ou correlatos que se vinculem a prestação dos serviços públicos de água e/ou esgoto e a sua operação e manutenção.



**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ**  
*Poder Executivo*



**Art. 6º.** – O Chefe do Poder Executivo terá competência privativa para anuir eventuais alterações do controle acionário da empresa que vier a deter a concessão dos serviços públicos de água e esgoto do Município, transferência total ou parcial da concessão a terceiros.

**Art. 7º.** – Fica ainda o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos destinados à efetivação do processo licitatório mencionado.

**Art. 8º.** – A prestação do serviço público de fornecimento e tratamento de água e ou esgoto fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

**Art. 9º.** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tucumã-Pa, 19 de Abril de 2007.

**ALAN DE SOUZA AZEVEDO**  
**Prefeito Municipal**

Publicado nesta data, conforme

Art. 12 dos ADFT da LOM.

Em 19 / 04 / 2007.